



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.734 - SP
(2017/0109787-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EMBARGADO : ALEX ALVES DE ABREU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS FRATTO
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS
EMBARGADO : NELSON FERRAZ
EMBARGADO : JOSE EVARISTO ALVES
EMBARGADO : ELAINE RODRIGUES
EMBARGADO : IRENNE MICHELI FRATTO
EMBARGADO : CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
EMBARGADO : CLAUDIA REGINA DE MORAIS
EMBARGADO : DANIEL PUGLIESE
EMBARGADO : DANIELA TIEMI HIRATA
EMBARGADO : ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ TAVARES
EMBARGADO : ESMERALDA TAVARES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
EMBARGADO : NEIDE CRAMELLO
EMBARGADO : JORGE ALVES DANTAS
EMBARGADO : RICARDO YOSHIO OKUNO
EMBARGADO : SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
EMBARGADO : VICENTE KAORU TAKAMORI
EMBARGADO : RITA REZENDE TRAVASSOS
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DUART
EMBARGADO : RAFANELLI GRASSI
EMBARGADO : SAMUEL LAURINDO GUILHERME
ADVOGADO : FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REGULARIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AFASTAMENTO. INTEGRATIVO ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

3. O signatário da petição eletrônica do recurso especial, o advogado Eduardo Felipe Miguel Santos, OAB/SP nº 288.205, possui poderes que lhe foram atribuídos pelo substabelecimento firmado pelos patronos originais da causa, estando assim configurada a regularidade da cadeia de representação processual.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.734 - SP
(2017/0109787-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EMBARGADO : ALEX ALVES DE ABREU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS FRATTO
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS
EMBARGADO : NELSON FERRAZ
EMBARGADO : JOSE EVARISTO ALVES
EMBARGADO : ELAINE RODRIGUES
EMBARGADO : IRENNE MICHELI FRATTO
EMBARGADO : CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
EMBARGADO : CLAUDIA REGINA DE MORAIS
EMBARGADO : DANIEL PUGLIESE
EMBARGADO : DANIELA TIEMI HIRATA
EMBARGADO : ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ TAVARES
EMBARGADO : ESMERALDA TAVARES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
EMBARGADO : NEIDE CRAMELLO
EMBARGADO : JORGE ALVES DANTAS
EMBARGADO : RICARDO YOSHIO OKUNO
EMBARGADO : SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
EMBARGADO : VICENTE KAORU TAKAMORI
EMBARGADO : RITA REZENDE TRAVASSOS
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DUART
EMBARGADO : RAFANELLI GRASSI
EMBARGADO : SAMUEL LAURINDO GUILHERME
ADVOGADO : FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALEX ALVES DE ABREU, ANTÔNIO CARLOS FRATTO, MANOEL AUGUSTO RODRIGUES, PAULO SÉRGIO MARTINS, NELSON FERRAZ, JOSÉ EVARISTO ALVES, ELAINE RODRIGUES, IRENNE MICHELI FRATTO, CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO, CLÁUDIA REGINA DE MORAIS, DANIEL PUGLIESE, DANIELA TIEMI HIRATA, ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO, EDUARDO LUZ TAVARES, MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA, NEIDE CRAMELLO, JORGE ALVES DANTAS, RICARDO YOSHIO OKUNO, SÔNIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO, VICENTE KAORU TAKAMORI, RITA REZENDE TRAVASSOS, JOSÉ FERREIRA DUART, RAFANELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRASSI e SAMUEL LAURINDO GUILHERME (ALEX e outros) promoveram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS (CONDOMÍNIO), narrando que são proprietários de unidades autônomas integrantes deste e que há irregularidades na divisão de vagas de garagem. Requereram, assim, a demarcação das vagas de garagem e o pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao CONDOMÍNIO que providencie a delimitação das vagas de garagem, com a metragem mínima de 29,97 (vinte e nove e noventa e sete) metros quadrados, conforme previsto nas matrículas das unidades habitacionais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arque com suas custas processuais e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (e-STJ, fls. 176/179).

O Tribunal de piso negou provimento à apelação manejada pelo CONDOMÍNIO nos termos da seguinte ementa:

CONDOMÍNIO - IRREGULARIDADE NA DIVISÃO DAS VAGAS DE GARAGEM - PROPRIEDADE EXCLUSIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DIMENSÃO QUE DEVE SER RESPEITADA PELO CONDOMÍNIO - DELIMITAÇÃO ABRANGENDO APENAS AS MATRÍCULAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS PERTENCENTES AOS AUTORES - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 225).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

O CONDOMÍNIO manifestou, então, recurso especial, amparado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 130, 131, 145, 269, II, 333, I, e 535, II, todos do CPC/73. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não enfrentou o efetivo alcance do contido nos arts. 130, 131, 145, 269, IV, e 333, I, todos do CPC/73; (2) deve ser reconhecida a prescrição; (3) a matéria em debate é de ordem pública; (4) ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que ambas as partes pediram a produção de provas pericial e testemunhal; (5) não existe espaço físico para que todos possam ser atendidos em seu pedido; e, (6) ALEX e outros não comprovaram o fato constitutivo do seu direito.

O apelo nobre interposto pelo CONDOMÍNIO não foi admitido em virtude da (1) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (2) não demonstração de ofensa a legislação federal; e, (3) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, pela incidência da Súmula nº 115 do STJ, porque o CONDOMÍNIO não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, o advogado Eduardo Felipe Miguel Santos.

O CONDOMÍNIO interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Presidência do STJ.

No agravo interno manejado pelo CONDOMÍNIO, este alegou que **(1)** ocorreu erro material, uma vez que todas as procurações sempre estiveram presentes no processo que tramitou eletronicamente no TJSP; **(2)** nos termos da Certidão de Objeto e Pé ficou atestada a regularidade de sua representação processual; e, **(3)** foram violados os arts. 130, 131, 145, 269, IV, e 333, I, todos do CPC/73.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 367).

O agravo foi desprovido pela eg. Terceira Turma desta Corte em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. OBSERVÂNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA NA ÉPOCA EM QUE JULGADOS OS RECURSOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Como o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ, que vigorava quando de sua interposição, e que prescrevia ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

3. O entendimento também era pacífico nesta Corte, no sentido de ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 409/410).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes aclaratórios, o CONDOMÍNIO afirmou a existência de omissão no acórdão, tendo a eg. Terceira Turma deixado de observar a existência de erro material, que foi devidamente comprovado pelos termos da Certidão de Objeto e Pé, que, de forma segura, atestou a regularidade de sua representação processual (e-STJ, fls. 422/425).

Por conseguinte, defendeu que o causídico Eduardo Felipe Miguel Santos, OAB/SP nº 288.205, signatário da petição do recurso especial, possui regular instrumento procuratório, estando, assim, configurada a correta regularização processual.

Pugnou, dessa forma, pelo afastamento do óbice contido na Súmula nº 115 do STJ, e pelo provimento de seu agravo em recurso especial.

ALEX e outros, apesar de intimados, não apresentaram impugnação (e-STJ, fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.734 - SP
(2017/0109787-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EMBARGADO : ALEX ALVES DE ABREU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS FRATTO
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS
EMBARGADO : NELSON FERRAZ
EMBARGADO : JOSE EVARISTO ALVES
EMBARGADO : ELAINE RODRIGUES
EMBARGADO : IRENNE MICHELI FRATTO
EMBARGADO : CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
EMBARGADO : CLAUDIA REGINA DE MORAIS
EMBARGADO : DANIEL PUGLIESE
EMBARGADO : DANIELA TIEMI HIRATA
EMBARGADO : ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ TAVARES
EMBARGADO : ESMERALDA TAVARES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
EMBARGADO : NEIDE CRAMELLO
EMBARGADO : JORGE ALVES DANTAS
EMBARGADO : RICARDO YOSHIO OKUNO
EMBARGADO : SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
EMBARGADO : VICENTE KAORU TAKAMORI
EMBARGADO : RITA REZENDE TRAVASSOS
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DUART
EMBARGADO : RAFANELLI GRASSI
EMBARGADO : SAMUEL LAURINDO GUILHERME
ADVOGADO : FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** REGULARIDADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AFASTAMENTO. INTEGRATIVO ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

3. O signatário da petição eletrônica do recurso especial, o advogado Eduardo Felipe Miguel Santos, OAB/SP nº 288.205, possui poderes que lhe foram atribuídos pelo substabelecimento firmado pelos patronos originais da causa, estando assim configurada a regularidade da cadeia de representação processual.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.734 - SP
(2017/0109787-9)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS	: FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952 EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EMBARGADO	: ALEX ALVES DE ABREU
EMBARGADO	: ANTONIO CARLOS FRATTO
EMBARGADO	: MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGADO	: PAULO SÉRGIO MARTINS
EMBARGADO	: NELSON FERRAZ
EMBARGADO	: JOSE EVARISTO ALVES
EMBARGADO	: ELAINE RODRIGUES
EMBARGADO	: IRENNE MICHELI FRATTO
EMBARGADO	: CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
EMBARGADO	: CLAUDIA REGINA DE MORAIS
EMBARGADO	: DANIEL PUGLIESE
EMBARGADO	: DANIELA TIEMI HIRATA
EMBARGADO	: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
EMBARGADO	: EDUARDO LUIZ TAVARES
EMBARGADO	: ESMERALDA TAVARES
EMBARGADO	: MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
EMBARGADO	: NEIDE CRAMELLO
EMBARGADO	: JORGE ALVES DANTAS
EMBARGADO	: RICARDO YOSHIO OKUNO
EMBARGADO	: SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
EMBARGADO	: VICENTE KAORU TAKAMORI
EMBARGADO	: RITA REZENDE TRAVASSOS
EMBARGADO	: JOSÉ FERREIRA DUART
EMBARGADO	: RAFANELLI GRASSI
EMBARGADO	: SAMUEL LAURINDO GUILHERME
ADVOGADO	: FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso integrativo merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ALEX e outros promoveram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra CONDOMÍNIO, tendo os pedidos sido julgados parcialmente procedentes.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo CONDOMÍNIO, o que acarretou a interposição do especial.

Não admitido seu apelo nobre, o CONDOMÍNIO manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido pela Presidência do STJ, por incidência da Súmula nº 115 do STJ. De igual forma, os aclaratórios interpostos não obtiveram êxito, o que deu ensejo a agravo interno, desprovido pela eg. Terceira Turma desta Corte.

É contra esse acórdão o presente inconformismo, que, reitere-se, merece acolhimento, pelas seguintes razões.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado* (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

É o caso.

Na hipótese, o acórdão embargado manteve a decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, pela incidência da Súmula nº 115 do STJ, porque o CONDOMÍNIO não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, o advogado Eduardo Felipe Miguel Santos.

Entretanto, esta eg. Terceira Turma desta Corte deixou de observar a existência de erro material apontado no agravo interno manejado pelo CONDOMÍNIO, qual seja, que a cadeia de procuração estava juntada aos autos que tramitaram eletronicamente no TJSP. Por motivo desconhecido da Secretaria Judiciária daquele Tribunal, tal instrumento procuratório não acompanhou *o processo quando do retorno para o julgamento da nova apelação*, o que foi devidamente comprovado pela Certidão de Objeto e Pé, que, de forma segura, atestou a regularidade da representação processual (e-STJ, fls. 357/364).

Assim, observa-se que o signatário da petição eletrônica do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o advogado Eduardo Felipe Miguel Santos, OAB/SP nº 288.205, possui poderes que lhe foram atribuídos pelo substabelecimento firmado pelos patronos originais da causa, estando assim configurada a regularidade da cadeia de representação processual (e-STJ, fl. 364).

Por isso, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular as decisões monocráticas e o acórdão do agravo interno (e-STJ, fls. 329/330, 347/349 e 407/418).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

3. [...]

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.270.856/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSA. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. [...]

2. Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual tenha se fundado o acórdão embargado.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014 – sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, nos termos acima explicitados, para, atribuindo-lhes excepcional efeito infringente, reconhecer a regularidade da cadeia de representação processual e determinar a conversão do agravo em recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0109787-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no**
AREsp 1.101.734 / SP

Números Origem: 20150000225899 20150000361572 40038184520138260224

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952
	:	EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
AGRAVADO	:	ALEX ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS FRATTO
AGRAVADO	:	MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO MARTINS
AGRAVADO	:	NELSON FERRAZ
AGRAVADO	:	JOSE EVARISTO ALVES
AGRAVADO	:	ELAINE RODRIGUES
AGRAVADO	:	IRENNE MICHELI FRATTO
AGRAVADO	:	CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	CLAUDIA REGINA DE MORAIS
AGRAVADO	:	DANIEL PUGLIESE
AGRAVADO	:	DANIELA TIEMI HIRATA
AGRAVADO	:	ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
AGRAVADO	:	EDUARDO LUIZ TAVARES
AGRAVADO	:	ESMERALDA TAVARES
AGRAVADO	:	MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
AGRAVADO	:	NEIDE CRAMELLO
AGRAVADO	:	JORGE ALVES DANTAS
AGRAVADO	:	RICARDO YOSHIO OKUNO
AGRAVADO	:	SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
AGRAVADO	:	VICENTE KAORU TAKAMORI
AGRAVADO	:	RITA REZENDE TRAVASSOS
AGRAVADO	:	JOSÉ FERREIRA DUART
AGRAVADO	:	RAFANELLI GRASSI
AGRAVADO	:	SAMUEL LAURINDO GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA GUARULHOS
ADVOGADOS : FÁBIO DE SOUZA SANTOS - SP086952
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EMBARGADO : ALEX ALVES DE ABREU
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS FRATTO
EMBARGADO : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS
EMBARGADO : NELSON FERRAZ
EMBARGADO : JOSE EVARISTO ALVES
EMBARGADO : ELAINE RODRIGUES
EMBARGADO : IRENNE MICHELI FRATTO
EMBARGADO : CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO
EMBARGADO : CLAUDIA REGINA DE MORAIS
EMBARGADO : DANIEL PUGLIESE
EMBARGADO : DANIELA TIEMI HIRATA
EMBARGADO : ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
EMBARGADO : EDUARDO LUIZ TAVARES
EMBARGADO : ESMERALDA TAVARES
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA NICACIO NOMURA
EMBARGADO : NEIDE CRAMELO
EMBARGADO : JORGE ALVES DANTAS
EMBARGADO : RICARDO YOSHIO OKUNO
EMBARGADO : SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO
EMBARGADO : VICENTE KAORU TAKAMORI
EMBARGADO : RITA REZENDE TRAVASSOS
EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DUART
EMBARGADO : RAFANELLI GRASSI
EMBARGADO : SAMUEL LAURINDO GUILHERME
ADVOGADO : FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infrigentes, para determinar a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.